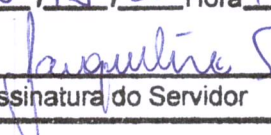


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL – SP

Câmara Municipal de São Caetano do Sul	
SLIC - Setor de Licitações e Contratos	
RECEBIDO	
Data: 20 / 12 / 22	Hora: 14:15
	
Assinatura do Servidor	

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

PROCESSO CM nº: 03214/2022

TV COSTA NORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.820.750/0001-31, com sede na Avenida 19 de Maio, nº 695, Sala 01, Centro, Bertioga/SP, representada pelo seu sócio REUBEN NAGIB ZEIDAN, brasileiro, casado, natural da cidade de Tutóia/MA, economista e empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.718.646-X, inscrito no CPF/MF sob nº. 500.348.208-68, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022 PROCESSO CM nº: 03214/2022, consoante as razões a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

O Edital prevê a realização no dia 15 de dezembro de 2022, a partir das 14 horas, o início de PREGÃO PRESENCIAL, que objetiva a contratação de empresa especializada na produção de áudio e vídeo para a prestação dos serviços, conforme especificações detalhadas no item 2.1 constantes no Edital ora impugnado.

Prevê ainda o Edital, que somente poderão participar do presente certame, os interessados que preencherem TODAS as condições de credenciamento e as exigências contidas nele e em seus anexos, inclusive quanto à compatibilidade do objeto e à documentação.

II - DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA



Insta salientar inicialmente que, o processo em tela trata-se de PREGÃO PRESENCIAL.

Na Lei 8.666/93, tal previsão beneficia os licitantes que já de antemão têm ciência de que precisarão manter o valor apresentado por, no máximo, sessenta dias, em suas modalidades (Convite, Tomada de Preços ou Concorrência) ou em outro, se for pregão estiver estabelecido diferente no edital.

A Lei nº 10.520/02 (PREGÃO ELETRÔNICO) em seu artigo 6º informa que o prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. Aqui há discricionariedade para que o edital preveja um outro prazo para validade das propostas que serão apresentadas na sessão do pregão.

O ITEM 15.7 do edital, impõe como exigência expressa prazo de validade mínimo de 60 dias da data de abertura do certame para as propostas, ou seja, 60 dias a contar de 15/12, conforme art. 6º da Lei 10.520/02.

Ora, não se trata de pregão eletrônico, mas sim PRESENCIAL.

No momento oportuno, ou seja, tempestivamente, a impugnante indagou o pregoeiro quanto a data colocada em 2 propostas, a proposta da concorrente TAKE 1 datada de 08/12, e com relação a proposta da concorrente MB, datada de 12/12.

Desta forma, qualquer das duas propostas supracitadas, seja da concorrente TAKE 1 ou da concorrente MB, não atendem o item 15.7 desta concorrência.

Ora senhor pregoeiro, se este é um item cujo cumprimento é dispensável, qual o objetivo de fazer constar no edital? Aqui não se requer do pregoeiro conhecimento técnico e/ou jurídico relativo ao objeto a ser contratado, mas simplesmente que sejam observados os itens são colocados dentro de uma concorrência, fatos que resguardam a isonomia da concorrência e, neste caso, protege o poder público (e o próprio público) de qualquer eventual arbitrariedade de seus agentes.

Para esclarecer ainda mais a necessidade de observância do referido item, vale ressaltar que exigir data de validade em proposta protege o poder público contratante, bem como o erário, das condições comerciais de tal contratação.

Ademais, cristalino é o fato de que normas devem ser cumpridas e, se o item consta da concorrência, pelo princípio da isonomia e transparência e, pelo princípio da cautela e economicidade, as tais propostas devem ser desconsideradas.

DA ATESTAÇÃO TÉCNICA

A presente concorrência traz em seu edital a exigência de habilitação técnica compatível com o termo de referência em pelo menos 50% do exigido.

Em qualquer tipo de leitura, rápida ou aprofundada, nota-se que o referido termo de referência, em especial os solicitados nos itens 3.1. e 3.3.4. a 3.3.18, é bem específico em detalhar tecnicamente, descrevendo de forma minuciosa, o sistema de gerenciamento de acervo (MAM - media asset management) a ser operado por uma das concorrentes. Além de detalhar o sistema, o termo especifica minuciosamente também os equipamentos.

Pode-se dizer que 50% ou mais do termo tratam de sistemas e equipamentos, o que deixa claro SER, SEM SOMBRA DE DÚVIDA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

O comando normativo do art. 30, §2º, da Lei n.º 8.666/1993 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa!

Desse modo, se o edital traz exigência de habilitação técnica compatível com o termo de referência em pelo menos 50% do exigido, e o termo de referência deixa claro o que deve ser feito, PARA QUE FAZER CONSTAR TAL EXIGÊNCIA NO EDITAL SE ELA NÃO CONSTITUI DIFERENCIAL COMPETITIVO ALGUM?

NÃO OBSERVAR TAIS ITENS FERE DE MORTE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, TRANSPARÊNCIA E DO ZELO COM O ERÁRIO.



Seria mais fácil economizar tempo, papel e DINHEIRO não colocando no edital itens que são solenemente ignorados quando sua observância é solicitada.

III – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer o provimento da presente Impugnação, para que esse órgão licitante modifique as especificações dos itens aqui apontados, em especial os solicitados nos itens 3.1. e 3.3.4. a 3.3.18 e 15.7, impedindo a participação de licitantes, bem como seja reformulado o Edital no tocante aos pontos ora impugnados, para que assim, outros fornecedores possam participar, por ser tal medida de mais inteira e lúdima Justiça, restabelecendo a igualdade entre os licitantes.

Bertioga, 15 de dezembro de 2022.

REUBEN Digitally signed
NAGIB by REUBEN
ZEIDAN: NAGIB ZEIDAN:
50034820868
50034820 Date:
868 2022-12-19 18:
19:44

Reuben Nagib Zeidan
Sócio Administrador
RG.: nº 4.718.646-X
CPF.: nº 500.348.208-68